



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007445-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante VERA REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 7354

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2007445-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VERA REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ(A): ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à agravante, que alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na verificação da necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça ao agravante, com base na documentação apresentada e nos princípios constitucionais e processuais aplicáveis.

III. Razões de Decidir: 3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, mas, no caso, a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos da agravante. 4. O STJ e o CPC/2015 asseguram a concessão do benefício mediante simples declaração de insuficiência, salvo prova em contrário.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para conceder o benefício da gratuidade da justiça ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por prova em contrário, não presente no caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99. Lei 1.060/50, art. 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/01/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/01/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2137131-46.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 53 dos autos de origem, que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça postulado pela agravante.

Recorre a autora (fls. 01/07), sustentando, em síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 53), determinando-se a apresentação de documentação suplementar, que foi aportada aos autos pela recorrente a fls. 64/74.

Prejudicada a vinda do requerido ao presente recurso, pois ainda não angularizada a lide de origem.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o benefício da gratuidade processual à agravante.

A agravante alega não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, o que, no caso dos autos, ficou devidamente comprovada, pois da documentação apresentada pela autora verifico que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (fls. 73) e realiza módicas movimentações bancárias (fls. 70/72).

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pela recorrente, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA

NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Rejeição ao foro privilegiado. Advogado particular. Recurso do autor pleiteando a concessão da gratuidade. Possibilidade. Renúncia ao foro privilegiado que não configura capacidade econômica. Premissa interpretativa que busca confrontar a prática da advocacia predatória. Recomendações pelo Numopede que devem ser consideradas em conjunto. Foro privilegiado ao consumidor que não implica capacidade econômica. Incapacidade de arcar com as custas comprovada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137131-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“APELAÇÃO – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão do réu de que seja acolhida a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor – Descabimento – Hipótese em que não ficou comprovada a alegada possibilidade do autor de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio – Contratação de advogado particular que não impede a concessão da gratuidade – Réu que não comprova mudança da condição anteriormente apresentada pelo autor – PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO - AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE RESTITUIÇÃO DE VALOR - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada improcedente – Descabimento – Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da operação impugnada, ônus do qual não se desincumbiu – Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) – RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO. APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DANO MORAL - Pretensão do autor de reforma da r. sentença de parcial procedência da demanda, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Hipótese de má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Dano moral caracterizado pelo desconto indevido de valores em benefício do INSS, que limita o pagamento das despesas para subsistência do autor - Valor fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado para compensar o sofrimento experimentado pelo autor, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda Câmara - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESOBEDIÊNCIA - Pretensão do autor de aplicação de multa por descumprimento da medida liminar - Descabimento - Hipótese em que não foi fixada multa por descumprimento na decisão que concedeu a liminar - Alegado atraso na suspensão dos descontos sobre os proventos que decorre da demora na implantação da suspensão pelo próprio INSS, não se

vislumbrando, no caso presente, descumprimento por parte do banco réu – Eventuais diferenças na devolução dos valores descontados indevidamente que deverão ser apuradas em liquidação de sentença - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de redução dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado dos descontos realizados indevidamente (art. 85, §2º do CPC) – Descabimento – Hipótese em que o percentual arbitrado a título de honorários se mostra suficiente para remunerar o trabalho profissional desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, sem ser excessivo, não comportando redução – Impossibilidade de fixação por um juízo de equidade – RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003572-06.2020.8.26.0176; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator